

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que estabelece as regras sanitárias para a carne fresca e o nível das taxas a serem cobradas em relação a essa carne em conformidade com a Directiva 85/73/CEE

*(COM(86) 576 final)**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Novembro de 1986)**(86/C 302/05)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, prevê a realização de inspecções e controlos sanitários em relação às carnes frescas destinadas ao comércio intracomunitário;

Considerando que é conveniente realizar as mesmas inspecções em relação às carnes frescas destinadas ao comércio no mercado interno de cada Estado-membro a fim de realizar a livre circulação na Comunidade e, também, para evitar distorções de concorrência em relação aos produtos sujeitos à organização comum de mercado assegurando, ao mesmo tempo, condições uniformes de protecção sanitária aos consumidores;

Considerando que em conformidade com o nº 1 do artigo 2º da Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, o nível das taxas a cobrar relativamente às carnes frescas obtidas em matadouros não aprovados de acordo com o disposto na Directiva 64/433/CEE, deve ser estabelecido em relação com a adopção das regras de inspecção quanto às carnes frescas em causa;

Considerando que, devido, tanto ao alargamento do âmbito das regras de inspecção estabelecidas na Directiva 64/433/CEE de modo a abranger os animais abatidos para consumo local, como à submissão desta carne aos controlos referidos na Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE no que respeita à proibição de determinadas substâncias com efeito hormonal e de substâncias com efeito tireostático ⁽⁴⁾, e na Directiva . . . do Conselho, relativa à pesquisa de resíduos na carne fresca, é conveniente estabelecer o mesmo nível mínimo de taxas a cobrar pelas inspecções e controlos sanitários de carnes frescas e da carne de aves de capoeira que o fixado na Directiva 85/73/CEE, em relação às carnes destinadas ao consumo local;

Considerando que é conveniente ao mesmo tempo estabelecer as derrogações referidas no nº 1 do artigo 2º da Directiva 85/73/CEE; que estas normas derogatórias devem ser aplicadas ao abate, para o mercado local, de animais domésticos das espécies bovina (incluindo búfalos), suína, ovina e caprina, bem como de solípedes, relativamente a pessoas por conta das quais os animais são abatidos, e que suportam directamente todos os custos das inspecções e controlos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva são aplicáveis as definições previstas no artigo 2º da Directiva 64/433/CEE.

Artigo 2º

Os Estados-membros velarão por que as carnes frescas produzidas nos respectivos territórios sejam inspeccionadas em conformidade com os Capítulos V e VII do Anexo I da Directiva 64/433/CEE.

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO nº L 32 de 5. 2. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 32 de 5. 2. 1985, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46.

Em casos especiais, nomeadamente em relação ao abate pelo criador para consumo pessoal, os Estados-membros podem conceder derrogação o disposto no primeiro parágrafo. Todavia, assegurarão que as carnes produzidas deste modo não sejam vendidas para consumo público.

Artigo 3º

O nível das taxas fixado no artigo 1º da Directiva é aplicável relativamente às carnes frescas produzidas e inspeccionadas em conformidade com o artigo 2º.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros podem não cobrar as taxas referidas no artigo 1º da Directiva 85/73/CEE, no que respeita aos matadouros não aprovados em conformidade com a Directiva 64/433/CEE, se a pessoa por conta da qual o abate é realizado suportar directamente todos os custos ocasionados pelas inspecções e controlos sanitários.

2. Os Estados-membros que façam uso da norma derogatória do nº 1, informarão a Comissão e os outros Estados-membros desse facto. A pedido da Comissão, devem provar que a pessoa por conta da qual o abate é realizado suporta todos os custos das inspecções e controlos sanitários.

Artigo 5º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1986. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.